

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002850-86.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Autor(a)(es): Pedro Phelipe Morato Lavorenti

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Unique Acessoria Administrativa (Unique Empréstimo)

Renato Lucas das Merces Prado

Danilo da Silva

Advogado/OAB: N/C

Aos 08 de agosto de 2018 às 17:43, nesta cidade e Comarca de Araraguara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, Rogerio Bellentani Zavarize, comigo escrevente técnico judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação com as formalidades legais. Verificou-se apenas a presença da parte autora. A parte autora requereu a desistência da ação em face dos réus Unique Acessória Administrativa (Unique Empréstimo) e Danilo da Silva. A parte ré Renato Lucas das Merces Prado não compareceu na primeira audiência (pág. 33), apesar de citado (pág.35). A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado Fonaje nº 5), tal como ocorre na hipótese dos autos. Prejudicada a tentativa de conciliação.. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Vistos. Trata-se de pretensão em obter rescisão de contrato, inexigibilidade de valores e condenação ao pagamento do valor declinado. O não comparecimento da parte requerida à audiência acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto homologo as desistências manifestadas em relação às partes rés Unique Acessoria Administrativa (Unique Empréstimo) e Danilo da Silva e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC em face destes e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato e tornar inexigível quaisquer valores dele oriundos, bem como condenar a parte ré Renato Lucas das Merces Prado ao pagamento do valor do pedido (R\$1.000,00), com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a sua apuração e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, presume-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora. Sentença proferida e publicada em audiência (dispensando publicação em diário oficial), saindo intimados os presentes." Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ:-

Conciliador(a): Rosangela Cristina Gomes

Autor(a)(es):-